

Proc. n.º 879/2022

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A, residente VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ.

Reclamada: B..... VILA NOVA DE SANTOS ANDRÉ.

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 8 de abril de 2022, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito relativo aos danos que entende terem-lhe sido infligidos no contexto de uma deslocação ao estabelecimento comercial de supermercado de que a reclamada é dona. O reclamante alega que, enquanto se encontrava na secção de carne do dito supermercado, rompeu as calças que trazia vestidas devido ao facto da porta de uma vitrine expositora se encontrar mal fechada. Mais alega que as calças tinham o valor de 98,00 eur (preço pago na compra das mesmas) pedindo a condenação da reclamada a pagar esse montante.

A reclamada entende que nada deve pagar ao reclamante. Alega que, ainda que o reclamante tenha efetivamente rasgado as calças, teria sido transposta uma marcação colocada no chão junto à vitrine que o cliente não deveria ter ultrapassado, de onde resulta que, se acedeu à vitrine, fê-lo indevidamente.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 29 de setembro de 2022, diligência a que as partes não compareceram nem se fizeram representar. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) A reclamada é dona ou explora um estabelecimento comercial de supermercado situado na localidade de Vila Nova de Santo André.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

B) Junto a uma vitrine do balcão frigorífico na secção de carne, encontram-se colocadas marcas no pavimento, ao longo de todo o balcão, sendo essas marcas visíveis.

Não se consideram provados outros factos com interesse para a decisão do litígio.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A) e B) resultam do acordo das partes (perante a análise das intervenções escritas constantes dos autos, resulta que ambas as partes aceitam o mínimo que foi possível dar como provado). Não se considerou provado o incidente reportado pelo reclamante, nem o valor do dano. Por um lado, não foi feita qualquer prova (designadamente por declarações de parte ou por inquirição de testemunhas) sobre esses factos. Também não pode concluir-se que o acidente ocorreu através de confissão da reclamada. Na verdade, a reclamada refere-se ao incidente utilizando sempre a expressão “aleadamente” (“aleadamente terá rasgado as suas calças”). Do uso desta expressão resulta o desconhecimento dos factos e esse desconhecimento, considerando que não estão em causa factos pessoais da reclamada ou de que esta deva ter conhecimento, equivale a impugnação (art. 574.º, n.º 3 do Código de Processo Civil [CPC]). Finalmente, a fatura junta pelo reclamante não está visível em toda a extensão do documento, não indica o nome ou o número de identificação fiscal do reclamante e tem data de 11 de abril de 2022 (quando o incidente teria ocorrido em 4 de abril de 2022).

Fundamentação jurídica

O pedido do reclamante assenta na verificação dos pressupostos da obrigação de indemnizar com base na responsabilidade civil, sendo esses pressupostos o facto, a ilicitude, a culpa, o nexo de causalidade e o dano. É certo que sobre a reclamada impende o dever genérico de prevenção do perigo na medida em que explora ou é dona de um estabelecimento comercial aberto ao público e por força da atividade desenvolvida e de que beneficia tem a obrigação de prevenir, evitar, a produção de danos a terceiros, estando vinculada a adotar condutas adequadas a prevenir nomeadamente o risco de quedas (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de maio de 2021, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 433/18.6 T8MTA.L1-8). Contudo, face aos factos dados como provados, não podem considerar-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade, o que significa que o pedido do reclamante terá de improceder.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente improcedente por não provada e absolve-se a reclamada do pedido formulado.

Notifique-se.

Braga, 14 de outubro de 2022

O Juiz-Árbitro

Nuno Duarte Abranches Pinto